

Data de aprovação 12/12/2022

## **TRANSFUSÃO DE SANGUE EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES TESTEMUNHA DE JEOVÁ: CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS**

Lara Melo Freitas Jammal<sup>1</sup>

Emmanuelli Karina de Brito Gondim Moura Soares<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Objetivou-se através dessa compilação bibliográfica analisar o conflito de direitos fundamentais existente em casos de transfusão sanguínea em crianças e adolescentes adeptos à religião “Testemunha de Jeová, bem como compreender melhor como esse conflito é analisado sob o ordenamento jurídico. Para tanto foram utilizados periódicos científicos, livros, leis e resoluções, dissertações, entre outros. A preocupação em investigar o conflito de direitos fundamentais e os desdobramentos jurídicos que permeiam testemunhas de Jeová em relação à transfusão sanguínea advém da falta de leis específicas para tratar o tema e sua grande repercussão. A liberdade de crença religiosa é um direito fundamental que envolve muitas controvérsias. Embora haja bastante polêmica, por diferentes razões, o foco desse conflito implica a liberdade de crença religiosa e o direito à vida. Dada a literatura abordada, conclui-se que a ausência de leis específicas que trata os conflitos existentes entre as normas jurídicas referentes a transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová representa uma “lacuna” ainda a ser muito discutida. O direito à vida, a liberdade de crença e à dignidade humana são direitos fundamentais de relevância na argumentação dos autores. O princípio do melhor interesse deve ser considerado quando há colisão entre verdade biológica e socioafetiva, sempre observando a criança como fator principal. Há responsabilidade parental de proteção e orientação para com os filhos, e do Estado, de atender às demandas que lhe cabem. O Estado, como agente protetor e também garantidor da liberdade religiosa, tem o dever de proteger a todos as pessoas que estão sob sua guarda, fornecendo amparo e possibilidade de manifestar de forma ampla sua ideologia religiosa.

**Palavras-chave:** Transfusão de Sangue. Testemunhas de Jeová. Princípio do melhor interesse. Direito à liberdade religiosa. Conflito de direitos fundamentais. Crianças e adolescentes.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: laramelofreitasjammal@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: Emmanuelligondim@hotmail.com

## **BLOOD TRANSFUSION IN CHILDREN AND TEENAGERS JEHOVAH'S WITNESS: CONFLICT OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND ITS LEGAL OUTCOMES**

### **ABSTRACT**

The objective was, through this bibliographic compilation, examined in cases of fundamental transfusion in children and adolescents apt to the religion of Jehovah, as well as to better understand how this legal conflict is considered under the objective. For that, scientific journals, books, laws and others, dissertations, among journals were used. The concern to investigate the conflict of fundamental rights and the legal developments that permeate Jehovah's Witnesses in relation to blood transfusion comes from the lack of specific laws to deal with the subject and its great repercussion. Freedom of religious religion is a fundamental right that involves many controversies. While there is a lot of diversity, for different reasons, the focus of this conflict is freedom of religion and the right to life. From the literature it is about the absence of specific laws that deal with the existing conflicts between the legal norms, the references to blood transfusion in Jehovah's Witnesses represents a gap still to be very applicable. The right to freedom of work and human life are fundamental to the freedom of authors. The principle of best interest must be considered when there is truth between biologically and sociologically the child as the main factor. There is parental responsibility to protect and guide their children, and the State's responsibility to meet their demands. The State, a protective agent and also guarantor of freedom, has the duty to protect everyone as religious freedom, as support and the possibility of expressing the broad form of their religious ideology.

**Keywords:** Blood transfusion. Jehovah's Witnesses. Best interest principle. Right to religious freedom. Conflict of fundamental rights. Children and Teenagers.

### **1 INTRODUÇÃO**

O sobressalto na Medicina trouxe alternativas a tratamentos de saúde que englobam o uso de sangue de modo seguro e eficaz. Além do mais, com o surgimento da bioética, ramo multidisciplinar que tem como objetivo a qualidade de vida e a dignidade do ser humano, pondera-se pelo consentimento e pelo princípio da autonomia que o paciente tem em decidir, após os esclarecimentos prestados pelo profissional de saúde, o que é melhor para si. Os novos rumos da ciência fazem olhar com estranheza para as práticas coercitivas de obrigar alguém a aceitar terapêuticas como se este não soubesse o que lhe é benéfico (DE SOUZA, 2021).

De acordo com o autor, tal abordagem chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 618, em que à luz da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III, CRFB/88), o Ministério Público Federal peticiona para que seja excluída a interpretação de dispositivos legais e infra legais que autorizariam a transfusão de sangue mesmo contra a vontade prévia ou atual de pacientes maiores e capazes, que, por razões de consciência e crença, recusam a terapêutica. Porém, o prólogo afasta deste pedido as crianças e adolescentes, que em situações de risco de morte e sem métodos alternativos de tratamento, devem ser transfundidos mesmo contra a sua vontade e a de seus familiares ou representantes legais.

Cabe esclarecer que apesar de haver lei específica sobre a transfusão de sangue (Lei nº 10.205/2001), deve ser considerado o princípio da autonomia do paciente e seu consentimento, que deve ser expresso por si ou seus representantes legais pelas diretivas antecipadas de vontade (DE SOUZA, 2021). As diretivas antecipadas da vontade pressupõe que o paciente tenha deixado por escrito o seu consentimento ou dissentimento com relação ao transplante ou transfusão em questão.

O direito à liberdade religiosa é um tema atemporal, que traz à tona muitas outras discussões que remetem à família, podem se relacionar com a saúde, e se inserem ao contexto social. O Brasil tem sido palco para esse tipo de repercussão que envolve o campo do Direito. A liberdade de crença religiosa é um direito fundamental alvo de intensa polêmica, uma vez que enreda no sacrifício de outros direitos. Um exemplo ímpar é a transfusão de sangue pelas Testemunhas de Jeová, o qual gera debates e controvérsias em prol dos princípios preconizados pela religião (FRANÇA e DOS SANTOS, 2018).

De acordo com a descrição de Mendes (2012) e De Alcântara e Cerqueira (2015), as Testemunhas de Jeová surgiram nos Estados Unidos, no condado de Allegheny, Pensilvânia, em 1870, quando o empresário da indústria têxtil, Charles Taze Russell, decidiu criar com amigos um grupo de estudos bíblicos. Charles Taze vinha de uma família de presbíteros, mas, converteu-se à Igreja Metodista durante a adolescência, vivia sempre às turras com problemas teológicos. Considerando suas inquietações teológicas, visita a igreja Adventista em busca de respostas que atendessem sua angústia em conciliar a crença em um Deus bondoso com as ideias do suplício infernal e a predestinação.

Em 1879, após o estabelecimento do grupo de estudos bíblicos, vieram as publicações de revistas das Testemunhas de Jeová, sendo reconhecidas como associação jurídica. Com o passar dos anos, suas publicações tiveram maior visibilidade, e, em 1914 venderam quase 1000% a mais do que os últimos exemplares, revelando o impetuoso crescimento da religião (MENDES, 2012).

As testemunhas de Jeová apresentam um comportamento peculiar. De acordo com sua religião, se orgulham de possuir boa reputação e cumprir corretamente obrigações sociais e civis, repudiam mentira, jogos de azar, esportes violentos, consumo de drogas, trapaça e roubo e são famosas pela rigidez espartana de suas doutrinas. Defendem a endogamia e se dizem contrárias ao divórcio – excetuando situações de adultério ou morte (MENDES, 2012).

O autor (MENDES, 2012) chama a atenção para a questão relacionada à transfusão de sangue, sendo esta, uma situação que pode levar à desassociação do membro à religião. Ainda que a transfusão de sangue seja um procedimento comum na área da saúde, para as Testemunhas de Jeová é tratada como desvio gravíssimo; para eles, tal procedimento apresenta um caráter teológico que impediria a garantia de ressurreição no “paraíso”.

Quando ocorre uma situação a qual se vê a necessidade da transfusão de sangue em um indivíduo da religião “Testemunha de Jeová”, a equipe médica se vê em um impasse ao qual os obriga salvar vidas, independente das convicções religiosas ou particulares. Ao mesmo tempo, também há um embate que envolve a questão jurídica, pois, a Constituição Federal de 1988 resguarda os adeptos das Testemunhas de Jeová que sua vontade seja respeitada através do princípio da dignidade humana (DE ALCÂNTARA e CERQUEIRA, 2015). Enquanto indivíduo, considerando os fundamentos da bioética na medicina, cabe lembrar que o paciente tem autonomia amparada em seus direitos fundamentais, tendo reconhecimento da dignidade da pessoa humana, que assegura a todas as pessoas o direito de realizar autonomamente suas escolhas existenciais (NUNES, 2007).

Vaz e Reis (2007) alinhavam em seu trabalho o princípio da dignidade humana e o princípio da autonomia ao descreverem sobre como o consentimento informado tem grande importância na aferição da responsabilidade do médico, ou seja, traz legitimidade à atuação do médico. Com o consentimento informado o paciente goza de autonomia para participar de toda decisão sobre tratamento médico-cirúrgico. Já, o princípio da autonomia obriga o médico a aceitar a vontade do paciente. Tem como

embasamento o princípio da dignidade da pessoa humana protegido na Constituição Federal, no seu art. 1º, III, e previsão expressa no Código Civil, no art. 15.

Casos concretos que envolvem, juntamente, procedimento de transfusão sanguínea e pacientes adeptos à religião “Testemunhas de Jeová” tem ganhado cada vez mais evidência no mundo atual. A ausência de leis específicas para tratar essa questão oportuniza a discussão entre as partes envolvidas, muitas vezes, paciente e médico. Diante desse contexto, esse trabalho objetiva analisar o conflito de direitos fundamentais existente em casos de transfusão sanguínea em crianças e adolescentes adeptos à religião “Testemunha de Jeová”, bem como identificar no ordenamento jurídico brasileiro, medidas normativas que dispõem sobre a realização de transfusão sanguínea em “Testemunhas de Jeová”.

Conforme aponta França e Dos Santos (2018), a liberdade de crença religiosa é um direito fundamental que envolve muitas controvérsias. Embora haja bastante polêmica, por diferentes razões, o foco desse conflito implica a liberdade de crença religiosa e o direito à vida. A relevância desse estudo consiste em uma oportunidade de levar esse tipo de reflexão à comunidade acadêmica, uma vez que esses indivíduos estão sendo preparados para uma sociedade globalizada, onde religião faz parte da cultura de grande parte da população e, entre outros assuntos, tende a gerar conflito de opiniões.

Para realização desse artigo optou-se por um estudo de revisão bibliográfica com tema: transfusão de sangue em paciente cujos pais ou os representantes legais são adeptos a religião “Testemunha de Jeová”. Conforme a descrição de Gil (2007), esse estudo é de caráter qualitativo, com abordagem exploratória e descritiva, construído a partir de pesquisa bibliográfica e método dedutivo (PRODANOV e DE FREITAS, 2013).

Durante a pesquisa, foram realizadas buscas nos bancos de dados: livros, biblioteca de teses e dissertações (BDTD), PUBMED, Scielo, ScienceDirect. A estratégia de busca utilizada considerou as palavras-chave: “Transfusão de Sangue”, “Testemunhas de Jeová”, “Princípio do melhor interesse”, “Direito à liberdade religiosa”, “Conflito de direitos fundamentais”. Os critérios de inclusão consistiram em artigos publicados em periódicos reconhecidos, disponíveis na íntegra. A compilação bibliográfica utilizada foi selecionada pela sua relevância, credibilidade e confiabilidade. Excluíram-se editoriais, cartas ao editor, e artigos que não priorizassem o tema proposto.

## 2 A LIBERDADE RELIGIOSA E O DIREITO A VIDA

De acordo com Coutinho (2018) nas sociedades atuais, a intolerância, a discriminação, a perseguição e a violência religiosa, formas de restrição à liberdade religiosa, ou restrição religiosa, são manifestações evidentes, apesar da pouca exposição na comunicação social. De forma global, da América à Ásia, a religião mistura-se com a intransigência e/ou o conflito, impedindo a prática religiosa livre em muitos países. Esta falta de liberdade religiosa opõe-se à Carta Internacional dos Direitos Humanos, sobretudo o seu artigo nº18, subscrita por todos os estados-membros da ONU (todos os países mundiais, exceto Vaticano e Palestina).

Para o autor, o agravamento do conflito religioso, nomeadamente da violência religiosa, nos últimos anos, conduziu ao desdobramento de estudos académicos, de matiz interdisciplinar. Demonstra-o o aparecimento recente da revista *Journal of Religion and Violence* em 2013 ou do *International Journal for Religious Freedom* em 2008, publicado pelo Instituto Internacional para a Liberdade Religiosa, ou de compêndios sobre religião e violência (COUTINHO, 2018).

As inúmeras manifestações em prol ou contra a liberdade religiosa dentro do cenário nacional são essenciais para compreender-se a natureza do pluralismo religioso que passou a caracterizar a fisionomia da sociedade brasileira no século XX (CIARALLO, 2011). Para o autor, a noção de liberdade religiosa alinhava um conjunto de valores da sociedade burguesa, vista pelos liberais como sinal de desenvolvimento e progresso. Por outro lado, para o tradicionalismo católico essa mesma liberdade está associada a um vendaval de liberdades modernas que devasta o Brasil.

Sob a perspectiva de Rodrigues (2017), a liberdade religiosa é vista como um dos direitos fundamentais da humanidade, o que muitas vezes é contrariado através do preconceito alheio e expresso através de alguma ofensa ou humilhação. A autora frisa que a liberdade religiosa está relacionada ao conceito de laicidade, sendo assim, o Brasil, como um país laico, tem o compromisso de separar Estado e religião, e de proteger a liberdade religiosa, garantindo esse direito a todos os seus cidadãos.

Há divergências claras que envolvem o direito à vida e a liberdade religiosa, no entanto, cabe lembrar que a Constituição Federal prevê e assegura no art. 5º, a inviolabilidade do direito à vida, o considerando um direito fundamental, tendo em vista que sem a vida é impossível desfrutar de qualquer outro direito, tendo-o como o direito

que é fonte para todos os outros direitos (BRASIL, 1990a). Meireles e Teles (2017) reforçam que ainda no artigo 5º da Constituição Federal, inciso VI, decorre que é inviolável a liberdade de consciência e de crença sendo assegurado o livre exercício, o considerando como um direito fundamental.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (BRASIL, 1988).

Meireles e Teles (2017) ressaltam que esse conflito complexo entre estes dois direitos fundamentais se tornou pauta em diversas discussões no âmbito jurídico. Para Mendes et al., (2003), quando houver situações que exista o conflito entre estes direitos fundamentais deve prevalecer aquele que demonstrar substancialmente princípios de dignidade humana.

Em sentido contrário, Aldir Soriano (2002) entende que a recusa à transfusão de sangue só poderia ser aceita quando ficasse demonstrada a existência de outros tratamentos tão eficazes quanto o procedimento recusa. Assim, caso não houvesse alternativa mais segura, o Estado deveria compelir o paciente à submissão do tratamento, no intento de proteger a vida. Segundo Albuquerque (2018), os tribunais brasileiros tendem a respeitar as convicções religiosas dos que seguem a testemunha de Jeová. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais afirmou que

“No contexto do confronto entre o postulado da dignidade humana, o direito à vida, à liberdade de consciência e de crença, é possível que aquele que professa a religião denominada Testemunhas de Jeová não seja judicialmente compelido pelo Estado a realizar transfusão de sangue em tratamento quimioterápico, especialmente quando existem outras técnicas alternativas a serem exauridas para a preservação do sistema imunológico (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 1.0701.07.191519-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2007, publicação da súmula em 04/09/2007).

## **2.1 O Direito à vida e a medicina**

Segundo Leiria (2009), as comunidades médicas e jurídicas, ainda que de forma tímida, têm dado sinais de que tendem a reconhecer o direito de o paciente rejeitar determinados tratamentos médicos, independentemente do risco que ele

esteja correndo com essa recusa. De acordo com a lei, “Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” (BRASIL, 2002). Diante desse contexto, considerando a liberdade de crença e consciência, entende-se que há fatores aos quais se associa o risco inerente às contaminações nas transfusões que deve ser ponderado, sendo absolutamente legítima a recusa das Testemunhas de Jeová em se submeter a tratamentos médicos/cirurgias que envolvam a administração de sangue e seus derivados, mesmo nos casos de iminente risco de vida.

Para o autor, segue-se a linha interpretativa de que, havendo recusa do paciente de receber transfusão de sangue em situações de iminente risco de vida não se configura a colisão de direitos fundamentais (direito à vida versus direito de liberdade religiosa), mas, sim, concorrência de direitos fundamentais, pois a conduta sujeita-se ao regime de dois direitos fundamentais de um só e mesmo titular.

Deve ser lembrada a lei de transplantes e tecidos (Lei. 9.434/97), contida no artigo 10, que incita que o transplante só será realizado com o consentimento do receptor, considerando ainda, caso o receptor seja incapaz juridicamente, o consentimento será dado pelos responsáveis legais. Percebe-se, assim, que a legislação mencionada coloca em primeiro plano, portanto, acima da vontade do médico, o consentimento do paciente (BRASIL, 1997). Desta forma, mesmo que o paciente se encontre em iminente risco de vida, pode decidir se quer, ou não, se sujeitar ao transplante. Desta maneira, como o sangue é considerado um tecido, devem as transfusões se submeterem ao princípio, veiculado na lei, de que quem decide é o paciente, independentemente da situação de iminente risco de vida.

### **3 O CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PREVALÊNCIA DO DIREITO A VIDA**

Há um conflito explícito entre dois direitos considerados fundamentais e intransmissíveis: o direito à vida e a liberdade religiosa. Um exemplo é o caso das transfusões de sangue que envolvem crianças e adolescentes, cujo os pais ou representantes legais são “Testemunhas de Jeová” ou quando ele próprio é adepto a esta religião.

Em casos em que o paciente ainda não atingiu a maioridade legal o judiciário tem optado, caso haja risco de vida ao menor, por proceder a realização da transfusão

de sangue no paciente, mesmo quando os representantes legais da criança adotarem uma postura contrária a realização deste procedimento médico, conforme previsto no Código de Ética Médica em sua resolução n. 1.246/88, artigo 46 (BRASIL, 1988) e modificado em 2018, pelo mesmo texto e significado, agora em seu artigo 31 (BRASIL, 2018).

Ademais, apesar de os pais ou os representantes legais de um indivíduo que ainda não atingiu sua maioridade legal terem em relação a esta criança ou adolescente o poder de decidir por eles, a vontade e interesse deste menor de idade deve ser levada em consideração, de acordo com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo dever não apenas dos pais, mas também do Estado e da sociedade a preservação e garantia dos direitos fundamentais inerentes a eles.

Faz-se necessário um recorte para melhor entendimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e sua aplicabilidade. Para Camila Colucci (2014) sua origem adveio do instituto inglês *parens patriae* com a finalidade de proteger pessoas incapazes e seus bens. O princípio do melhor interesse da criança foi realçado tendo-se por parâmetro o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como institutos do Código Civil.

Em sua pesquisa de mestrado, Camila Colucci (2014) cita Tânia da Silva Pereira (2008), autora do livro “Direito da criança e do adolescente” para explicar que o princípio *best interest of child*, majoritariamente traduzido no Brasil como “melhor interesse da criança”, também pode ser encontrado com outras expressões, como “maior interesse” ou, ainda, “melhor interesse existencial da criança”.

Colucci (2014) complementa que um fato singular a ser notado quanto à tradução, é que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança trazia, em seu art. 3.1, a expressão *the best interests of the child*. Ao ser ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 99.710/90, a versão oficial trouxe como tradução a expressão “o interesse maior da criança”. Porém, não é a nomenclatura que deve ser levada em conta, mas o objetivo da Convenção e do Decreto que introduziram o melhor interesse na legislação pátria. Como bem ressalta Tânia da Silva Pereira,

[ ] estamos, portanto, diante de dois conceitos diversos: a versão original vinculada a um conceito qualitativo – *the best interest* – e a versão brasileira dentro de um critério quantitativo – o interesse maior da criança. Optamos pelo conceito qualitativo – melhor interesse – considerando-se o conteúdo da Convenção, assim como a orientação constitucional e infraconstitucional adotada pelo sistema jurídico brasileiro (PEREIRA, 2008, p. 32).

Segundo Paulo Lôbo (2021) o princípio do melhor interesse inspira a investigação das paternidades e filiações socioafetivas. A criança é o fator principal. No passado recente, em havendo conflito, a aplicação do Direito era mobilizada para os interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da decisão. O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação. O autor complementa que o princípio reflete a doutrina dos direitos da criança e da estreita relação com a doutrina dos direitos humanos em geral.

### **3.1 Adendo sobre os Direitos Fundamentais**

Os direitos e garantias fundamentais são abarcados no art. 5º da Constituição de 1988 como um marco histórico da transição para a democracia e o início da efetivação dos Direitos Humanos no Brasil. Cabe ressaltar que, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, ter por preceito a observância desses direitos tornou-se condição *sine qua non*, seja no direito interno, seja no âmbito da política externa do país (SENADO FEDERAL, 2013).

A Constituição Federal de 1988, traz os direitos e garantias fundamentais subdivididos em cinco capítulos: Direitos individuais e coletivos, Direitos sociais, Direitos de nacionalidade, Direitos políticos e Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos (BRASIL, 1990a). Conforme explicita Da Silva (2006), o indivíduo como um todo, já nasce com direitos e garantias, não podendo estes serem considerados como uma concessão do Estado, pois, alguns destes direitos são criados pelos ordenamentos jurídicos, outros são criados através de certa manifestação de vontade, e outros apenas são reconhecidos nas cartas legislativas.

Os Direitos coletivos e individuais são ligados aos conceitos de pessoa humana e à sua personalidade, tais como a vida, a igualdade, a dignidade, a segurança, a honra, a liberdade e a propriedade (DA SILVA, 2006). Já, os Direitos Sociais tratam das liberdades positivas aos indivíduos, como educação, saúde, trabalho, previdência social, ressaltado no artigo 6º da Constituição brasileira (BRASIL, 1990a).

Para melhor discernimento, cabe conhecer também os Direitos de nacionalidade, vínculo este que liga o indivíduo ao Estado, de modo que este indivíduo é tido como um componente do povo. Os Direitos políticos permitem ao cidadão exercer os próprios direitos e deveres de cidadania. E, os Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos garantem a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos na preservação do Estado democrático (DA SILVA, 2006).

Ainda quanto aos Direitos Fundamentais, Gilmar Mendes et al., (2000) enfatizam sua concepção enquanto direito de proteção ou defesa, em sendo que, entende-se que o Estado se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face do Poder Público, mas também prioriza garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros.

Sobre o Direito de Defesa, enquanto direito fundamental inerente à pessoa humana, a autora Zorzan (2014) menciona a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LV, nos seguintes termos

“[ ] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1990a, p.10).

Considerando que o direito de defesa é inerente às partes litigantes, na qualidade de seres humanos, visando assegurar-se um julgamento justo e equilibrado, tanto a parte familiar de crianças e adolescentes Testemunhas de Jeová quanto a junta médica fazem jus a tal preceito da legislação, considerando a instância do direito à vida, e também o direito à dignidade humana.

Segundo Zorzan (2014), os direitos fundamentais do homem sempre foram assunto de preocupação em todo o mundo, de modo que os legisladores buscaram assegurá-los, como pode ser observado em vários documentos, por exemplo, a Inglaterra elaborou cartas e estatutos que vieram a assegurar os direitos fundamentais, como a Magna Carta (1215-1225), a *Petition Of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Amendment Act* (1679), e o *Bill of Rights* (1688).

Em seu livro, Gilmar Mendes e colaboradores (2000), fazem a seguinte menção sobre a compreensão dos direitos fundamentais

“A compreensão dos direitos fundamentais de primeira geração reclama a percepção histórica do movimento do constitucionalismo, que explica as

reivindicações que redundaram na consagração dos direitos fundamentais em exame” (MENDES et al., 2000, p. 107).

Zorzan (2014) relembra que foi de grande importância em termos de direitos do homem a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, criada na França em 1789, que pela primeira vez proclamava as liberdades e os direitos fundamentais do Homem. Ela foi reformulada no contexto do processo revolucionário em uma outra versão, em 1793. Serviu de inspiração para a constituições francesa de 1848. Também foi à base da Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela ONU em 1948. A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz em seu artigo 2º,

“Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (SENADO FEDERAL, 2013, p.21).

Mendes et al., (2000) menciona que os direitos fundamentais que outrora buscavam reivindicações pertinentes a todos os homens comuns, passam igualmente a considerar situações peculiares que englobam o princípio do respeito à dignidade humana ao tratar especialmente idosos, crianças e deficientes físicos. Segundo o magistrado, nessas circunstâncias o homem não é mais visto em abstrato, mas sim como parte concreta e diversa de fazer parte da sociedade. Nesse ensejo, cabe refletir se crianças e adolescentes Testemunhas de Jeová também nos reportam tal questionamento.

#### **4 RESPONSABILIDADE PARENTAL *versus* PODER PÚBLICO**

Na nossa Constituição Brasileira há uma menção importante sobre a responsabilidade da família ao atender a demanda necessária às crianças e adolescentes. Em seu artigo 227 (BRASIL, 1990a) é dito que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tal artigo alinhava-se

ainda ao princípio do melhor interesse da criança, direito à vida e dignidade humana e ainda considera o ECA (LEI 8.069/1990), artigos 3º e 4º

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990b).

Assim como a Constituição traz menção sobre o dever da família para com as crianças e jovens, a mesma, não tira o dever do Estado e do poder público em si de atuar em prol do melhor interesse da criança, assim como supracitado no artigo 4º. Ainda considerando o bem estar social no que concerne à saúde, o artigo 196 da Constituição Brasileira enfatiza o artigo 4º, dizendo não apenas que a saúde é um direito de todos, mas também um dever do Estado.

Cabe à responsabilidade parental justamente questões pertinentes à proteção aos filhos, àqueles que ainda não tem idade para tomarem decisões por si. O Estatuto da Criança e do Adolescente inclui algumas dessas questões

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei” (BRASIL, 1990b).

De Souza (2021) reporta que o poder familiar é um poder-dever, no sentido de proteger e satisfazer as necessidades existenciais de um filho. O autor incita que as relações entre pais e filhos são assimétricas e, as decisões tomadas pelos pais podem afetar de modo irreversível a vida de seus filhos. Tal colocação reflete o conflito abordado nesse estudo. A decisão sobre a transfusão de sangue em uma criança ou

adolescente pertencente à crença Testemunha de Jeová poderá ou não salvar sua vida.

Para Souza (2021), o artigo 22 do ECA, abarca uma lista de deveres dos pais. Se antes, o poder familiar era um direito ilimitado dos pais, agora passa a ser voltado a proteção e bem-estar dos filhos, transformando-se em um dever. O autor faz uma comparação com o Código Civil no passado, em 1916, onde a função do pátrio poder era basicamente limitar a capacidade negocial do menor, tendo em vista a lógica patrimonialista. Basicamente a preocupação era com os bens dos próprios filhos e com o prejuízo que estes poderiam causar a bens de outros. Já hoje o poder familiar é um poder-dever, no sentido de proteger e satisfazer as necessidades desses filhos.

Em relação às crenças, é comum que os pais tentem passar as suas para os filhos, é uma questão cultural. No entanto, no decorrer da maturidade, a criança e/ou o adolescente começa a adquirir personalidade própria e ter a necessidade de autonomia de suas decisões. No caso das transfusões de sangue que englobam crianças e adolescentes cabe averiguar se a recusa advém do menor ou dos pais, respeitando a liberdade de consciência.

Para Ana Carolina Teixeira e Luciana Penalva, há situações que exigem a decisão plena dos pais, e em casos de recusa de transfusões de sangue que envolvam menoridade, as autoras justificam que no futuro os menores poderiam escolher religião diferente dos pais e a transfusão ocorrida não seria mais problema, além de ter beneficiado questões de saúde (2008). As autoras argumentam baseado no caso de autoridade parental de Ashley, uma garota americana de nove anos portadora de uma doença rara chamada “encefalopatia estática”. Devido à sintomatologia da doença, Ashley além de ser menor de idade, apresentava sua capacidade cognitiva afetada de tal modo que afetava o poder de tomar decisões.

O quadro de Ashley fez com que os pais optassem por um tratamento que afetaria seu crescimento e sua puberdade, motivando a reflexão sobre os limites da autoridade parental. O caso trouxe reflexões morais e judiciais a respeito do aceite e viabilidade. A abrangência do caso foi de cunho voltado à autoridade parental, um múnus de direito privado, um poder jurídico, isto é, um feixe de poderes – deveres atribuído pelo Estado aos pais, para serem exercidos no interesse dos filhos, conforme cita Teixeira e Penalva (2008).

O exercício do poder familiar nos coloca diante de duas questões: a abrangência quantitativa e qualitativa da autoridade parental. A rigor, até que a prole

alcance a maioridade, ou seja, complete 18 (dezoito) anos, os pais devem guiar a sua vida, bem como decidir por ou com eles, vez que, dependendo da idade, irão representá-los (até 16 anos) ou assisti-los (de 16 a 18 anos). À medida que vão crescendo, faz-se menos necessária a intervenção parental. É importante o exercício qualitativo do poder familiar, respeitando a construção de sua personalidade (TEIXEIRA e PENALVA, 2008).

A despeito de ser taxativo dever da família para com as crianças e adolescentes, o Poder Público também tem suas delegações. O Pacto de São José da Costa Rica faz uma pequena menção em seu artigo 17 e 19, ao qual coloca que pelo fato de a família ser o núcleo fundamental da sociedade, deve ser protegida pelo Estado, e ainda que toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família e também do Estado (SENADO, 2013). Corroboram com essa linha de raciocínio Branco, Coelho, Mendes (2009), uma vez que concordam que há situações em que o Poder Público deverá intervir sobre o Pátrio Poder Familiar, especialmente nos casos em que a vida estiver em risco.

Por fim, mas não menos importante, está tramitando, atualmente, no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário nº 1.212.272/AL, acerca do direito de autodeterminação das Testemunhas de Jeová que, por motivos religiosos, escolherem sujeitar-se a procedimento médico feito sem a realização de transfusão de sangue

Recurso extraordinário. Constitucional. Direitos fundamentais repercussão geral. Tema 1.069. Cirurgia sem transfusão sanguínea. Testemunhas de Jeová. Autodeterminação. Liberdade de crença. Condicionantes. Provimento.

1. Recurso extraordinário, leading case do Tema 1.069 da sistemática da repercussão geral: "o direito de autodeterminação dos testemunhas de Jeová de submeterem-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue, em razão de sua consciência religiosa".

2. A dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República brasileira (Constituição Federal, art. 1º, IV), está intimamente relacionada à liberdade positiva, também denominada de autonomia ou autodeterminação, que é a capacidade de tomar decisões sem ser cerceado por terceiros ou pelo Estado, em que se insere o direito à inviolabilidade de consciência e de crença.

3. O direito de escolha do tratamento médico pelo paciente, por motivos religiosos, há de ser respeitado, no exercício de sua autonomia e liberdade individual, quando existente forma de tratamento alternativa eficaz.

4. A realização de procedimento médico, sem a utilização de hemoderivados ou de outra medida excepcional, há de ser atestada como viável pela equipe médica responsável e acompanhada do consentimento esclarecido do indivíduo que se irá submeter ao procedimento acerca de seus riscos.

5. A decisão de recusar tratamento de saúde, por convicção

religiosa, há de estar delimitada no âmbito individual, sem que haja o envolvimento de crianças, adolescentes ou incapazes e risco à saúde pública e à coletividade.

6. Propostas de teses de repercussão geral.

Este recurso extraordinário tem como relator o Ministro Gilmar Mendes e já houve parecer favorável da Procuradoria da República pelo seu provimento, com a fixação das seguintes teses,

- I – É permitido ao paciente recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos, como manifestação positiva de sua autodeterminação e de sua liberdade de crença.
- II – A recusa a tratamento de saúde, por motivos religiosos, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente; ao não envolvimento de crianças, adolescentes ou incapazes; e à ausência de risco à saúde pública e à coletividade.
- III – É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.

Para melhor compreensão, no recurso extraordinário, a parte recorrente alega que a discussão dos autos limita-se a saber se é legítima a recusa à transfusão de sangue no tratamento de saúde por paciente testemunha de Jeová. De acordo com a paciente, maior de idade e lúcida, em razão de doença cardíaca, foi encaminhada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a fim de realizar cirurgia de substituição de válvula aórtica. No entanto, por ser Testemunha de Jeová, a paciente decide passar pelo tratamento sem o uso de transfusão de sangue, tendo assim seu direito de autodeterminação com a assunção dos possíveis riscos de um tratamento médico em detrimento de outro (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019).

A parte recorrente é membro de grupo religioso Associação Cristã das Testemunhas de Jeová e por motivos confessionais se abstém do uso de sangue, seja por quaisquer vias, oral ou venoso. Cabe relatar que a paciente recorrente fundamentou-se no art. 102, III, a, da CF, com violação ao art. 1º Inciso III, ao art. 5º, Caput, Incisos II, VI, VIII e ao art. 196 da CF, não tendo se negado a se submeter a cirurgia cardíaca, assumindo todos os riscos inerentes ao não uso da transfusão de sangue, desde que sejam utilizadas técnicas de conservação e preservação de sangue do paciente, técnicas estas reconhecidas pela OMS

(Organização Mundial de Saúde) e disponível pelo Sistema Único de Saúde pública no Brasil (MIGUEIS, 2021).

De acordo com o relator Gilmar Mendes não há tratamento médico que possa afastar os riscos inerentes ao próprio procedimento, entre eles a eventual necessidade de realização de uma transfusão sanguínea. Comenta-se que as alternativas constantes no SUS não são compatíveis com a fé professada pela paciente. Apesar de ser declarado que o procedimento pode ocorrer sem a necessidade de transfusão de sangue, não há garantia de que durante a cirurgia uma transfusão não seja necessária durante o procedimento, mas apenas que, na medida do possível, sejam evitadas.

Migueis (2021) faz menção à repercussão geral referente ao recurso extraordinário em seu trabalho de conclusão de curso a despeito dos direitos fundamentais e direitos humanos na autodeterminação à submissão a tratamentos médicos. Segundo a autora a relevância da repercussão geral trata do ponto de vista econômico, social, político, ou jurídico que transcendam os interesses subjetivos das partes. O recurso extraordinário também deixa claro a necessidade da requerente em pleitear sua liberdade de consciência religiosa e crença, bem como dispor de direitos constitucionais como dignidade da pessoa humana e acesso à saúde.

## **5 PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E A TRANSFUÇÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHAS DE JEOVÁ**

Conforme afirma Albuquerque (2018), o Pacto de São José da Costa Rica realçou o gênero da liberdade de pensamento, a liberdade de consciência e religião, como previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que teve o Brasil dentre os seus signatários. O autor reafirma que o Brasil, signatário da convenção em comento, ratificou o texto em setembro de 1992, internalizando os preceitos ali previstos.

Os direitos à liberdade de pensamento, consciência e crença, são direitos também citados em nossa Constituição brasileira, que reforçam o respeito e proteção às normativas.

No Brasil, dado à sua laicidade, Estado e Igreja apresentam independência, tendo todas as pessoas livre escolha para manifestarem suas crenças. Nessa

perspectiva, além de respeitar as religiões expressamente existentes, há um dever de respeito em relação àqueles que se intitulam ateus ou agnósticos (ALBUQUERQUE, 2018). Inclusive, através da lei 10.825/2003, as organizações religiosas são livres para sua criação e funcionamento, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento (BRASIL, 2003).

O Pacto de São José da Costa Rica, faz menções claras em seu artigo 12 no que concerne à liberdade de crenças

“Artigo 12. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 155).

Ainda assim, considerando questões que envolvem risco de saúde e transfusão de sangue, a sociedade médica não tem o mesmo posicionamento dos adeptos à crença Testemunhas de Jeová, principalmente quando se trata de indivíduos que ainda não atingiram a maioria e dependem dos pais em um momento tão crucial. Albuquerque (2018) relata que para os médicos quando a situação envolve risco de morte, perderia o cidadão o direito à autonomia da vontade, pertencendo ao Estado o dever de adotar todos os meios para salvar sua vida.

Nesse impasse, De Farias e Rosenvald (2015) sugerem que o impasse entre médicos e Testemunhas de Jeová possa ser contornado através de um acordo em que seja possível um tratamento alternativo com componentes sanguíneos, impondo ao Poder Público ou aos planos/seguros de saúde a obrigatoriedade de fornecer essa possibilidade de cuidado.

O promotor de Justiça Cláudio da Silva Leiria, em seu artigo menciona que Testemunhas de Jeová, em função da interpretação que fazem das passagens bíblicas dos Livros de Gênesis, 9:3-41; Levítico, 17:102 e Atos 15:19-213 (BÍBLIA SAGRADA, 2009) recusam-se a se submeter a tratamentos médicos ou cirúrgicos que

incluam transfusões de sangue, e essa postura além de despertar muita atenção do meio, acabam dando uma conotação de que os adeptos dessa religião são pessoas fanáticas e suicidas. No entanto, é relevante mencionar que, além desses indivíduos estarem expressando seu direito baseado na Constituição e no que preconiza o Pacto de São José da Costa Rica, deve ser considerado que ainda podem haver tratamentos e alternativas médicas que julgam seguros (sem sangue) e aceitáveis sob o prisma de suas convicções religiosas (LEIRIA, 2009).

Nesse imbróglio, Leiria (2009) incita que

“Em respeito aos direitos fundamentais daqueles que por motivos religiosos não aceitam determinados tratamentos médicos, o Estado tem a obrigação jurídica de custear o pagamento, via SUS, de tratamentos alternativos às transfusões de sangue – forma de materializar o atendimento dos direitos à saúde e à objeção de consciência, ambos protegidos constitucionalmente. Não se deve aceitar o argumento daqueles que dizem que os tratamentos alternativos às transfusões de sangue não devem ser pagos pelo SUS porque são muito custosos e beneficiam apenas uma minoria. Ora, em primeiro lugar, diga-se que as minorias também pagam seus tributos ao Estado, não podendo ser excluídas de terem um atendimento médico de acordo com suas convicções religiosas” (LEIRIA, 2009, p.41).

## **6 CONCLUSÃO**

De acordo com a literatura apresentada, foi possível observar que, apesar da ausência de leis específicas que trata dos conflitos existentes entre as normas jurídicas referentes a transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová, o judiciário e as comunidades médicas já tem adotado posicionamentos a serem seguidos nestas situações. Entretanto, estes casos ainda atraem diversas dúvidas na sociedade e divergências de opiniões entre juristas, pois envolvem questões voltadas aos direitos humanos e fundamentais, a serem ainda muito discutidas.

Considerando a transfusão de sangue entre Testemunhas de Jeová que não atingiram a maioria, cabe observância de que os direitos fundamentais são em suma o cerne da discussão literária. Entre os direitos apontados, o direito à vida, a liberdade de crença e à dignidade humana são reiteradamente abordados pelos autores. Também, é explícito a relevância do princípio do melhor interesse que vai de encontro aos direitos humanos, refletindo que a criança e/ou o adolescente é o fator principal a ser analisado no caso da transfusão sanguínea. Tal ponto leva em consideração à direito à vida, a legalidade e a dignidade humana.

A recusa de transfusão de sangue por questões religiosas ainda ganha ênfase quando se trata daqueles que são Testemunhas de Jeová, e, alguns pareceristas apresentam argumentos que justificam tal recusa, assim como ocorre o contrário. Nesse ensejo, é importante analisar a posição e responsabilidade da família e do Estado para com aquele que vai passar pelo processo de transfusão. A recusa de tratamentos que envolvam transfusões de sangue por Testemunhas de Jeová é legítima, considerando seus preceitos e liberdade religiosa, tendo como princípio que indivíduos (adultos) são responsáveis por suas escolhas existenciais.

Por questões jurídicas existe a responsabilidade parental de proteção e orientação para com os filhos, e do Estado, de atender às demandas que lhe cabem, para com a família, crianças e saúde. Os deveres dos pais não se sobrepõem ao Poder Público, e o mesmo, tem ferramentas jurídicas adequadas para atuar em prol de pacientes Testemunhas de Jeová que optem por tratamento alternativo à transfusão de sangue. O Estado, como agente protetor e também garantidor da liberdade religiosa, tem o dever de proteger a todos as pessoas que estão sob sua guarda, fornecendo amparo e possibilidade de manifestar de forma ampla sua ideologia religiosa.

## REFERÊNCIAS

BÍBLIA SAGRADA.  **Livros de Gênesis, 9:3-41; Levítico,17:102;Atos 15:19-213.** Almeida – Revista e atualizada. Sociedade Bíblica do Brasil. Barueri, SP. 2009. 1270p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990a. 292p.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990b.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em 29 de ago de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm) Acesso em 02 de set de 2022.

BRASIL. **Resolução CFM nº 1.246/88.** Disponível em [https://portal.cfm.org.br/wp-content/uploads/2020/09/1246\\_1988.pdf](https://portal.cfm.org.br/wp-content/uploads/2020/09/1246_1988.pdf) Acesso em 15 de ago de 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.825, de 22 de dezembro de 2003**. Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.825.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.825.htm) Acesso em 01 de set de 2022.

BRASIL. **Resolução CFM nº2.217/2018**. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217> Acesso em 15 de ago de 2022.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. 1486p.

CIARALLO, Gilson. O tema da liberdade religiosa na política brasileira do século XIX: uma via para a compreensão da secularização da esfera política. **Rev. Sociol. Polit.** 19 (38) • Fev 2011. 17p.

COLUCCI, C.F.P. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no Direito Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). USP. São Paulp, SP. 2014. 261p.

COUTINHO, José Pereira. Restrição à Liberdade Religiosa no Mundo: Caracterização de Clusters e Definição de Modelos Explicativos. **Dados rev. ciênc. Sociais**. 61 (3) • Jul-Sep 2018. 617-657.

DA SILVA, F.M.A. **Direitos Fundamentais**. 2006. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais#:~:text=Esses%20direitos%20s%C3%A3o%20referentes%20%C3%A0,concretizando%20assim%20a%20igualdade%20social>. Acesso em 20 de ago de 2022.

DE ALCÂNTARA, D.C.; CERQUEIRA, L.B. **A transfusão sanguínea em Testemunhas de Jeová à luz do Direito**. 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/36384/a-transfusao-sanguinea-em-testemunha-de-jeova-a-luz-do-direito> Acesso em 21 de jun de 2022.

DE SOUZA, M.P. **A (im)possibilidade de recusa à tratamento médico com uso de sangue por crianças e adolescentes à luz de uma perspectiva civil-constitucional**. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal da Bahia. Salvador, BA. 2021. 93p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. vol. 1. 13. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 191

FRANÇA, M.G. L.; SANTOS, N. C. Transfusão de Sangue em Testemunha de Jeová Menor: um Conflito entre o Direito à Vida e o Direito à Liberdade Religiosa. **Revista Serviam Juris**. Vol. 4., N.4 Nov/2018. pp. 3-23.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LEIRIA, C.S. **Transfusões de sangue contra a vontade de paciente da religião testemunhas de jeová: uma gravíssima violação de direitos humanos**. 2009. 56p. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/12561/transfusoes-de-sangue-contra-a-vontade-de-paciente-da-religiao-testemunhas-de-jeova>> Acesso em 01 de set de 2022.

LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias**. vol. 5. Editora Saraiva. 11ª edição. 2021 480p.

MEIRELES, R.; TELES, B.C.S. **Colisão de Direitos Fundamentais: direito à vida e liberdade religiosa**. 2017. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/62500/colisao-de-direitos-fundamentais-direito-a-vida-e-liberdade-religiosa>> Acesso em 17 de ago de 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2000. MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 13. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2003. 836 p.

MENDES, E.D.P.A. **Quebrando as regras: um estudo sobre Testemunhas de Jeová desassociadas**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, PB. 2012. 125p.

MIGUEIS, C.M.M. **Direitos fundamentais e direitos humanos na autodeterminação à submissão a tratamentos médicos por pessoa maior de idade, plenamente capaz e em plena faculdade mental**. Monografia (Trabalho de conclusão de curso). Universidade Federal de Mato Grosso do sul. Corumbá, MS. 2021. 53p.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 1.0701.07.191519 6/001**, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2007, publicação da súmula em 04/09/2007. Disponível em: < <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=testemunha20jeov%20%20E1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 01 de set de 2022.

NUNES, L.N.B.T. O consentimento informado na relação médico-paciente: respeitando a dignidade da pessoa humana, **Revista Trimestral de Direito Civil** 29:99-100, 2007.

PEREIRA, T.S. **Direito da Criança e do Adolescente**. 2ªed. Rio de Janeiro, Renovar, 2008. 1100p.

PRODANOV, C.C.; DE FREITAS, E.C. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**

/ Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013. 277p.

RODRIGUES, J.A. A liberdade religiosa no brasil: correlações entre jurisprudência e colisão de direitos fundamentais. **RELEGENS THRÉSKEIA estudos e pesquisa em religião**. v. 06 – n. 02 – 2017, p. 57-84.

SENADO FEDERAL. **Direitos Humanos: atos internacionais e normas correlatas** – 4a ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. 441 p.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. 195p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Repercussão geral no recurso extraordinário 1.212.272 -Alagoas**. Relator Min. Gilmar Mendes. Recurso extraordinário; Direito de autodeterminação confessional dos testemunhas de Jeová em submeter-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue. Matéria constitucional. Tema 1069; Repercussão geral reconhecida. 24/10/2019. 10p.

TEIXEIRA, A.C.B.; PENALVA, L.D. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança. Uma reflexão sobre o caso Ashely. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 45 n. 180 out./dez. 2008. p.293-304.

VAZ, W.L.; REIS, C. Consentimento informado na relação médico-paciente. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 1, p. 489-514, jul./dez. 2007.

ZORZAN, Gilcineia. Dos princípios constitucionais inerentes ao direito de defesa. 2014. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/31838/dos-principios-constitucionais-inerentes-ao-direito-de-defesa>> Acesso em 26 de ago de 2022.

ALAGOAS. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 1212272**, Relator(a): Ministro Gilmar Mendes, julgado em 24/10/2019, publicado em 23/04/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>